

A.I. Nº 233000.0001/18-1
AUTUADO JOSENISIO NOVAIS - EPP
AUTUANTE FLAVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM DAT SUL/INFAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/03/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Levantamento quantitativo em exercício fechado. A inexistência do demonstrativo referente à apuração dos quantitativos da omissão de saídas por itens de mercadorias, além de outros documentos, trouxe insegurança na determinação do montante do débito tributário e se constituiu em cerceamento do direito de defesa do autuado. Impossibilidade de resgate dos demonstrativos e documentos inexistentes nos autos. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 29/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 218.792,86, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado (04.05.01), ocorrido nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa das fls. 47 a 57, demonstrando a sua tempestividade. Requereu a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de quaisquer irregularidades e por não espelhar a realidade dos fatos. Negou que tenha deixado de recolher imposto no período de 2013 a 2016.

Disse que, por falta de apresentação dos livros de registro de inventário e registro de saídas, o fisco presumiu que todas as mercadorias adquiridas em 2013 foram vendidas sem documentação fiscal. Juntou das fls. 61 a 95 as notas fiscais emitidas em 2013.

Alegou, ainda, que não foram consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais modelo 1 emitidas nos anos de 2014 a 2016. Explicou que, como iniciou suas atividades no final de 2013, o contabilista entendeu que poderia apresentar o inventário de 2013 conjuntamente com o de 2014.

Ressaltou que não houve prejuízo para o erário, pois todas as operações foram registradas em documentos fiscais e as mercadorias tiveram seu imposto pago por substituição tributária.

O Auditor Fiscal Alan Roberto Dias apresentou informação fiscal das fls. 99 a 104. Disse que os demonstrativos originalmente acostados aos autos não explicitam uma série de pré-requisitos necessários à correta caracterização do fato gerador e não traz a comprovação da origem dos dados ali colocados. Assim, alegou que não se pode assegurar de que as aquisições foram realmente aquelas em razão da falta de arquivos da EFD ou notas fiscais anexadas pelo autuante, bem como os inventários, preços médios, notas de saída e CFOP considerados, dentre outros requisitos.

Acrescentou que não há documentos que caracterizam a falta de livros no levantamento fiscal ou de que foram negados. Considerou pertinentes as considerações do autuado em relação ao ano de 2013, cujo estoque não foi feito no sistema SIAF e nem com base na EFD.

Destacou que o autuado somente entregou a EFD referente ao período de janeiro de 2014 a junho

de 2016. Concluiu que o autuante atualizou o sistema SIAF para realização do roteiro de estoque completo para os anos de 2014 e 2015. Para 2016, supôs que o autuante obteve os arquivos EFD do contribuinte, pois não faz nenhuma observação de como fez os meses restantes de 2016, já que indicou à fl. 38 os dados referentes aos preços médios com base em notas emitidas em julho, novembro e dezembro.

Propôs a retirada do exercício de 2013 da presente exigência fiscal para não influir incorretamente no resultado dos demais períodos. Explicou que às fls. 105 e 106 estão os itens em amarelo de 2013 que foram levados para os demonstrativos de 2014 e 2015. Às fls. 107 e 108, trouxe os demonstrativos retificados dos valores cobrados em 2014 e à fl. 109 o demonstrativo retificado de 2015. Manteve a exigência de 2016. Como resultado, a presente exigência fiscal foi reduzida para R\$ 107.524,42, conforme demonstrativo à fl. 104.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal requereu que os novos demonstrativos produzidos na informação fiscal fossem remetidos para o autuado. O autuado recebeu os referidos demonstrativos, conforme documento à fl. 114, mas não se manifestou.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou por nova diligência fiscal para que fossem anexados aos autos os demonstrativos de apuração dos quantitativos da omissão de saída por mercadoria, bem como o registro de inventário de 31 de dezembro de 2013 a 2016, haja vista que não foram anexados aos autos.

O Auditor Fiscal Alan Roberto Dias apresentou informação fiscal às fls. 124 e 125. Disse que não pode atender ao pleito porque o autuante se aposentou e não deixou nenhum arquivo para restaurar a fiscalização.

VOTO

O presente auto de infração traz exigência fiscal com base em levantamento quantitativo de estoque que apurou omissão de saídas de mercadorias.

Por ocasião da apresentação da informação fiscal, o auditor fiscal destacou que os demonstrativos originalmente acostados aos autos não explicitaram uma série de pré-requisitos necessários à correta caracterização do fato gerador e não trouxe a comprovação da origem dos dados ali colocados. Alegou que não se pode assegurar de que as aquisições foram realmente aquelas em razão da falta de arquivos da EFD ou notas fiscais anexadas pelo autuante, bem como os inventários, preços médios, notas de saída e CFOP considerados, dentre outros requisitos. Destacadamente se observa a inexistência do demonstrativo de apuração dos quantitativos da omissão de saída por mercadoria, fundamental para embasar o trabalho fiscal e a exigência do crédito tributário reclamado.

O trabalho de revisão fiscal efetuado pelo auditor fiscal responsável pela informação fiscal partiu das informações existentes nos autos que já se mostravam insuficientes para a apuração com segurança de qualquer exigência fiscal.

O esforço da 1^a Junta de Julgamento Fiscal em resgatar os demonstrativos, planilhas, papéis de trabalho e documentos que embasariam a presente exigência fiscal não logrou êxito em razão da aposentadoria do autuante e da inexistência dos arquivos requisitados na repartição fiscal.

Assim, com os documentos e demonstrativos anexados aos autos não foi possível se determinar com segurança o montante do débito tributário. A inexistência dos devidos demonstrativos acabou por se constituir também em cerceamento de defesa para o autuado que não pôde identificar como foi apurado os quantitativos das omissões apresentadas no trabalho fiscal. Por fim, a impossibilidade de se resgatar os papéis de trabalho que embasariam a presente exigência fiscal acabou por fulminar a pretensão fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **233000.0001/18-1**, lavrado contra **JOSENISIO NOVAIS - EPP**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2023

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR